

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO
SUL CURSO DE DIREITO- CPTL**

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

**O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EMPREGO DAS
PRISÕES PROCESSUAIS COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO
PARA DELAÇÕES PREMIAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

**O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EMPREGO DAS
PRISÕES PROCESSUAIS COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO
PARA DELAÇÕES PREMIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora Doutora Marília Rulli
Stefanini.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

**O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EMPREGO DAS
PRISÕES PROCESSUAIS COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO
PARA DELAÇÕES PREMIAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 30 de outubro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que, assim como eu, vieram de escolas públicas. Sabemos o quanto é árdua a jornada para concluir uma graduação, enfrentando desafios e superando barreiras diariamente. Este é um tributo à nossa determinação, ao esforço e à coragem de acreditar que somos capazes de ir além.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por cada sussurro de encorajamento que acalmou meu coração nos momentos de hesitação e fortaleceu minha fé nos dias mais desafiadores.

À Universidade, que me ensinou que grandes realizações exigem esforços igualmente grandiosos e que, ao final, os frutos colhidos valem cada passo da jornada.

Aos educadores que foram além da transmissão de conhecimento, que despertaram em mim o valor da ética, da persistência e da busca incessante pela excelência. Um agradecimento especial à minha orientadora, Professora Doutora Marília Rulli Stefanini, cuja paciência e dedicação serão sempre lembradas com profunda gratidão.

Aos familiares e amigos, meu sincero agradecimento pelo apoio constante e pela presença em cada etapa, celebrando as conquistas e renovando minha força nos dias difíceis.

À minha companheira de vida, cujo amor paciente e gentil foi uma fonte de luz e apoio incondicional em cada momento dessa caminhada.

Por fim, a todos que, de forma direta ou indireta, positiva ou negativa, contribuíram para minha formação e crescimento, deixo aqui o meu mais profundo e sincero agradecimento.

O que tiver que ser, será meu. Tá escrito nas estrelas, vai reclamar com Deus.

Racionais MC's.

RESUMO

Este estudo abordou o direito à não autoincriminação em confronto com o uso das prisões processuais como estratégia de convencimento para delações premiadas no contexto brasileiro, onde essa prática ganhou destaque após operações como, por exemplo, a Lava Jato. A justificativa deste trabalho fundamentou-se na relevância social e acadêmica do tema, uma vez que o uso de prisões processuais para obter cooperação dos acusados levantou questionamentos sobre a violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como o direito à ampla defesa e à não autoincriminação. Socialmente, o uso abusivo de prisões processuais compromete a confiança da sociedade no sistema de justiça, especialmente quando tais práticas demonstraram potencial para colocar em risco a proteção dos direitos individuais em prol do interesse público, na resolução de crimes complexos. No contexto acadêmico, a contribuição deste estudo reside em questionar os limites éticos e jurídicos das prisões processuais e das delações premiadas, incentivando discussões que possam inspirar reformas legislativas ou práticas processuais mais equilibradas, assegurando a proteção dos direitos constitucionais sem comprometer a eficácia das investigações criminais. O objetivo principal do estudo foi analisar o impacto das prisões processuais sobre o exercício do direito à não autoincriminação, avaliando como a coerção imposta por essas prisões afeta princípios constitucionais e éticos. Especificamente, buscou-se identificar os princípios constitucionais envolvidos, avaliar a coerção exercida e suas implicações nos direitos ao contraditório e à ampla defesa, além de discutir os aspectos éticos e legais associados ao uso das prisões, como mecanismo de convencimento em processos penais. Ademais, a metodologia adotada envolveu uma abordagem qualitativa e análise documental de teses, artigos e jurisprudências, explorando os efeitos da coerção sobre os acusados e suas consequências jurídicas e éticas. Destarte, esse método permitiu identificar conflitos entre as prisões processuais e os direitos constitucionais, fornecendo uma base crítica para o debate sobre as práticas atuais do sistema de justiça criminal. Com isso, os principais resultados indicaram que o uso abusivo das prisões processuais compromete direitos fundamentais, especialmente o direito à não autoincriminação, donde constatou-se que a prisão, por exemplo, preventiva prolongada, utilizada para obter delações, viola o princípio da presunção de inocência e compromete a integridade do Processo Penal. Em conclusão, o estudo ressaltou a necessidade de reformas no sistema judicial brasileiro, sugerindo alternativas cautelares que respeitem as garantias constitucionais e a implementação de revisão periódica das prisões preventivas para evitar abusos e preservar a integridade do sistema penal.

Palavras-chave: Direito à não autoincriminação. Prisões Processuais. Delação premiada.

ABSTRACT

This study addressed the right against self-incrimination in contrast to the use of pretrial detentions as a strategy for inducing plea bargains within the Brazilian context, where this practice gained prominence following operations such as Operation Car Wash. The justification for this work was based on the social and academic relevance of the topic, as the use of pretrial detentions to secure cooperation from defendants has raised questions about the violation of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution, such as the right to a full defense and the right against self-incrimination. Socially, the abusive use of pretrial detentions undermines public trust in the justice system, especially when these practices have demonstrated the potential to risk individual rights protection in favor of public interest in resolving complex crimes. Academically, this study contributes by questioning the ethical and legal limits of pretrial detentions and plea bargains, fostering discussions that may inspire legislative reforms or more balanced procedural practices, ensuring the protection of constitutional rights without compromising the effectiveness of criminal investigations. The primary objective of the study was to analyze the impact of pretrial detentions on the exercise of the right against self-incrimination, assessing how the coercion imposed by these detentions affects constitutional and ethical principles. Specifically, it aimed to identify the constitutional principles involved, evaluate the exerted coercion and its implications on the rights to adversarial proceedings and full defense, as well as discuss the ethical and legal aspects associated with the use of detentions as a means of persuasion in criminal proceedings. Additionally, the methodology adopted involved a qualitative approach and documentary analysis of theses, articles, and case law, exploring the effects of coercion on defendants and its legal and ethical consequences. This method enabled the identification of conflicts between pretrial detentions and constitutional rights, providing a critical foundation for the debate on current practices within the criminal justice system. The main findings indicated that the abusive use of pretrial detentions undermines fundamental rights, especially the right against self-incrimination, demonstrating that practices such as prolonged preventive detention used to obtain plea bargains violate the presumption of innocence and compromise the integrity of criminal proceedings. In conclusion, the study highlighted the need for reforms in the Brazilian judicial system, suggesting alternative precautionary measures that respect constitutional guarantees and the implementation of periodic review of preventive detentions to prevent abuses and preserve the integrity of the criminal justice system.

Keywords: The right against self-incrimination. Procedural detention. Plea bargains.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 METODOLOGIA.....	13
3 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
3.1 Introdução ao Direito à não Autoincriminação.....	14
3.2 Breves Apontamentos acerca das Prisões Processuais.....	17
3.2.1 Conflito entre Prisões Processuais e o Direito à não Autoincriminação.....	22
3.3 Da Delação Premiada e sua Relação com as Prisões Processuais.....	25
3.3.1 Princípios do Contraditório e da ampla defesa em Delações Premiadas.....	29
3.3.2 Considerações Éticas no uso de Prisões Processuais para obtenção de Delações.....	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	42

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro é objeto de discussões intensas, principalmente em relação ao uso das prisões processuais e seus impactos nos direitos fundamentais dos acusados, como o direito à não autoincriminação. Este direito, por sua vez, assegurado pela Constituição Federal de 1988, visa proteger o acusado contra a produção de provas contra si mesmo, representando um dos pilares do devido processo legal.

Nessa perspectiva, a delação premiada tornou-se uma ferramenta recorrente em investigações criminais de grande repercussão, como na Operação Lava Jato, sob o fundamento de seu potencial para a elucidação de crimes complexos, mas também expondo a vulnerabilidade dos acusados frente às prisões preventivas, donde diversos estudos jurídicos têm discutido o caráter coercitivo dessas prisões, que muitas vezes resultam em delações forçadas, comprometendo a integridade do Processo Penal.

Ademais, a prática de utilizar prisões, por exemplo, preventivas como meio de pressão psicológica sobre o acusado tem levantado sérios questionamentos éticos e legais, posto que, embora as prisões processuais tenham a função de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, garantir a ordem econômica e a aplicação da lei penal, há evidências de que, em muitos casos, seu uso se desvia dessa finalidade, servindo como instrumento de coação.

Sob este panorama, juristas e estudiosos do Direito Penal argumentam que a prisão preventiva prolongada, quando utilizada indiscriminadamente, viola o princípio da presunção de inocência e pode configurar um verdadeiro abuso de poder, sendo que esse conflito entre a necessidade de efetividade nas investigações e a proteção dos direitos constitucionais é o cerne das críticas que se dirigem ao atual uso das prisões processuais no Brasil.

Com base nessa problemática, o presente estudo tem como objetivo analisar o impacto das prisões processuais no exercício do direito à não autoincriminação, com foco nas delações premiadas, sendo que a pesquisa se propõe a avaliar como essas prisões, em especial a prisão preventiva, são usadas como forma de coerção para obter colaboração dos acusados, gerando uma tensão entre os direitos fundamentais e a busca por eficiência processual.

Frisa-se que a metodologia utilizada neste ensaio consiste na análise qualitativa de documentos jurídicos, como teses, artigos e jurisprudências, com o intuito de identificar os principais conflitos éticos e legais decorrentes do uso dessas prisões no contexto das delações.

Salutar, ainda, que a pesquisa também visa discutir as possíveis reformas necessárias para limitar o uso abusivo das prisões preventivas e promover a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Destrato, o uso excessivo das prisões processuais, especialmente como forma de obtenção de delações premiadas, tem gerado ampla crítica na doutrina jurídica, e, por seu turno, a jurisprudência brasileira “procura” estabelecer limites mais “claros” para a aplicação dessas medidas, mas os desafios permanecem evidentes, principalmente em casos de grande impacto social e político.

Sob esta ótica, a Operação Lava Jato, por exemplo, trouxe à tona a prática de manter acusados presos por longos períodos sem julgamento, o que reforça a necessidade de um debate mais profundo sobre o uso dessas prisões e as garantias processuais. A par disso, diversos autores destacam que a prisão preventiva deve ser utilizada como uma medida excepcional, e não como uma regra, uma vez que seu prolongamento excessivo coloca em risco o próprio equilíbrio do sistema de justiça.

No primeiro tópico deste texto, no que tange à Revisão da Literatura, intitulado de “Introdução ao Direito à Não Autoincriminação”, o foco recai sobre uma das garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que assegura que o indivíduo não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Esse direito é ancorado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e visa a proteção da dignidade humana ao garantir que o réu não seja tratado como mero objeto de investigação, mas como sujeito de direitos. A importância desse princípio é ressaltada na defesa de um sistema penal justo, onde o Estado não utiliza práticas coercitivas para obtenção de provas, preservando, assim, o equilíbrio processual e o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Em continuidade, o segundo tópico, ainda em relação à Revisão da Literatura, denominado “Breves Apontamentos Acerca das Prisões Processuais”, examina as diversas formas de restrição cautelar da liberdade no contexto do processo penal brasileiro. As prisões processuais, como a prisão preventiva e temporária, são medidas cautelares destinadas a garantir o andamento adequado do processo penal, protegendo a ordem pública, garantir a ordem econômica e assegurando a aplicação da lei penal. Embora necessárias, essas prisões levantam preocupações quanto ao seu uso excessivo e ao possível impacto sobre os direitos fundamentais, especialmente quando utilizadas para pressionar o acusado a cooperar ou a celebrar acordos de delação. A prática exige equilíbrio entre o interesse público e a liberdade individual, ressaltando a

necessidade de critérios claros para a sua aplicação.

Por fim, o terceiro tópico, no que toca à Revisão da Literatura, “Delação Premiada e sua Relação com as Prisões Processuais”, discute o mecanismo de cooperação entre acusado e Estado, pelo qual o réu troca informações por benefícios legais, como redução de pena, regulamentado pela Lei nº 12.850/2013. Embora promovida como ferramenta contra crimes complexos, a delação premiada levanta sérias críticas por comprometer garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa e à presunção de inocência. Em muitos casos, a prática desvirtuada desse instituto expõe réus a condições coercitivas, transformando-o em meio de pressão para obtenção de provas e desvirtuando o direito ao silêncio. Esse uso questionável compromete a integridade do processo penal ao abrir margem para abusos e minar princípios fundamentais da justiça.

Assim sendo, este trabalho monográfico busca contribuir, singelamente, para o campo acadêmico e jurídico ao oferecer uma análise crítica das prisões processuais e das delações premiadas no Brasil, além de expor alguns problemas práticos e teóricos envolvendo essas medidas, sendo que esta pesquisa sugere possíveis hipóteses de reformas no sistema penal brasileiro, com vistas a garantir maior equilíbrio entre a necessidade de uma justiça eficaz e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados, o que passa-se a discutir a seguir.

2 METODOLOGIA

Inicialmente, destaca-se que a metodologia deste estudo se baseia em uma abordagem qualitativa, com o objetivo de explicitar como o uso das prisões processuais afeta o exercício do direito à não autoincriminação nas delações premiadas. Ademais, a pesquisa é do tipo explicativa, pois almeja identificar as relações de causa e efeito entre o uso dessas prisões e a coerção exercida sobre os acusados. Por conseguinte, o foco está em examinar o conflito entre a prática das prisões processuais e os direitos constitucionais, especialmente à luz do contraditório, ampla defesa e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

A par disso, a coleta de dados será realizada por meio de análise documental, vez que serão examinadas teses, artigos e monografias que tratem da questão das prisões processuais e delações premiadas, além de documentos legais, doutrinas e jurisprudências relevantes ao tema. Pungente destacar que a escolha por essa abordagem visa proporcionar uma visão aprofundada e fundamentada na literatura jurídica existente, permitindo uma discussão embasada em fontes teóricas e práticas.

Corroborando a isso, o tratamento dos dados será realizado por meio de análise de conteúdo, com a identificação e categorização de temas recorrentes que surgirem nas fontes estudadas, donde o foco restará em compreender como os autores discutem a coerção nas delações premiadas e as implicações das prisões processuais sobre o direito à não autoincriminação. Dessa forma, será possível organizar os resultados em torno das principais questões legais e éticas envolvidas, facilitando a comparação entre diferentes abordagens doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, os resultados serão apresentados em forma de texto descritivo, discutindo detalhadamente as implicações das prisões processuais sobre os direitos dos acusados, e, por derradeiro, a análise crítica de cada fonte consultada será articulada com o objetivo de responder à questão de pesquisa, avaliando o impacto das práticas processuais sobre o sistema de justiça criminal e os direitos fundamentais dos envolvidos.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 Introdução ao Direito à não Autoincriminação

O direito à não autoincriminação, também conhecido como princípio *nemo tenetur se detegere*, é uma garantia essencial no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo um dos pilares do Direito e Processo Penal, já que protege o indivíduo contra a obrigação de produzir provas que possam ser usadas contra si mesmo, garantindo-lhe uma defesa “justa” e evitando práticas coercitivas por parte do Estado. Tal proteção resguarda a dignidade humana e assegura que o réu não seja tratado como mero objeto de prova, mas sim como sujeito de direitos. (Magalhães, 2022)

No Brasil, esse princípio é considerado um instrumento para a concretização de um sistema de justiça democrático e civilizado, uma vez que impede que o Estado utilize meios abusivos para obter provas (Magalhães, 2022). Ademais, essa garantia amplia o alcance do Devido Processo Legal, uma vez que integra a base dos direitos fundamentais de qualquer pessoa sujeita a uma acusação criminal.

A relevância desse direito se estende à forma como a produção de provas é conduzida nos Tribunais, influenciando diretamente a licitude das evidências obtidas pelas autoridades. Como destacado por Carvalho (2018), não há um consenso absoluto sobre se o direito à não autoincriminação abrange também o direito de mentir ou de recusar a colaboração durante a investigação. Essas incertezas evidenciam a necessidade de uma interpretação cuidadosa e específica para cada caso, refletindo um panorama em que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre os contornos e limites desse princípio (Millani, 2015).

Dessa forma, embora amplamente debatido, o direito à não autoincriminação permanece com áreas de indefinição que demandam aprimoramentos legislativos e interpretativos, assegurando sua eficácia e compatibilidade com os princípios contemporâneos de justiça.

Essa proteção encontra sua base mais sólida na Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, inciso LXIII, assegura ao acusado o direito de permanecer em silêncio e de não ser compelido a produzir provas contra si próprio. (Brasil, 1988)

Com essa previsão, o Brasil alinha-se às práticas internacionais de respeito aos direitos humanos, demonstrando um compromisso com as garantias fundamentais consagradas em documentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Político, sendo que a inclusão desse princípio no texto constitucional reflete o avanço do constitucionalismo moderno e a preocupação com a justiça processual, garantindo que os procedimentos penais sejam conduzidos de maneira equilibrada e justa. (Millani, 2015)

Desta forma, além de servir como baliza para a condução de investigações e processos, a fundamentação constitucional do direito à não autoincriminação fortalece o devido processo legal, protegendo os indivíduos de abusos de poder e violações à sua integridade.

Como assinala Monteiro (2013), o princípio não se limita a regular a produção de provas, mas também impõe que estas sejam obtidas de forma voluntária e lícita, resguardando os direitos do acusado.

Apesar desse avanço, a aplicação prática ainda enfrenta desafios e lacunas, especialmente quanto às limitações e exceções que o princípio pode sofrer na prática. Nesse contexto, torna-se indispensável uma constante reflexão sobre a interpretação e implementação do direito à não autoincriminação, visando garantir sua efetividade e adaptação às demandas do sistema penal brasileiro.

Sob esse prisma, o direito à não autoincriminação tem uma trajetória relevante no Brasil, “evoluindo” de forma significativa ao longo do tempo. Sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu principalmente com a Constituição Federal de 1988, que, ao incluir o princípio *nemo tenetur se detegere*, consolidou a vedação à obrigatoriedade de o acusado produzir provas contra si mesmo (Monteiro, 2013).

Insta consignar que, antes dessa mudança constitucional, o sistema jurídico brasileiro não possuía uma proteção tão “clara” e explícita a esse direito, o que possibilitava práticas que comprometessem a integridade e os direitos fundamentais do acusado, ou seja, com a nova Constituição, o direito à não autoincriminação passou a ser garantido como uma das cláusulas pétreas, sob o art. 5º, inciso LXIII, refletindo o compromisso do Brasil em adotar práticas processuais compatíveis com os princípios democráticos e de respeito aos direitos humanos. (Borges & Jacobucci, 2021)

Outro marco importante na evolução desse princípio foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe uma nova perspectiva para a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional. A partir desta Emenda, os tratados sobre direitos humanos aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional adquiriram o status de emenda constitucional. Um exemplo relevante é o Pacto de San José da Costa Rica,

incorporado pelo Decreto nº 678/1992, que, apesar de não ter sido aprovado com quórum qualificado, possui status supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. O pacto reforça garantias fundamentais como o direito à presunção de inocência e à não autoincriminação, conforme consagrado no Artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura que ninguém será obrigado a depor contra si mesmo (Mansur, 2020).

Esse reconhecimento ampliou a proteção ao indivíduo, criando uma base normativa que não apenas inibe práticas coercitivas, mas também assegura que o sistema de justiça penal se mantenha em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Com esses avanços, o país fortaleceu seu compromisso com os direitos humanos, incorporando ao seu ordenamento normas de proteção que vão além do texto constitucional.

No cenário internacional, o direito à não autoincriminação é amplamente reconhecido, embora sua aplicação e extensão variem entre os países. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse direito é garantido pela Quinta Emenda à Constituição, que protege o acusado de ser testemunha contra si mesmo em processos criminais. Entretanto, a Suprema Corte norte-americana restringiu o escopo desse direito às declarações comunicativas, como no Caso *Schmerber vs. Califórnia*, onde se entendeu que a extração de sangue do acusado não violava o direito à não autoincriminação. (Gomes, 2010)

Referida interpretação difere do entendimento adotado no Brasil, em que a proteção contra a autoincriminação tem uma abrangência mais ampla, proibindo qualquer forma de coerção para a produção de provas, sejam elas materiais ou comunicativas (Millani, 2015).

Além disso, o Brasil adotou uma posição de destaque ao conferir a certos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, um status supralegal, o que significa que estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. No entanto, esse status é aplicado apenas aos tratados que não foram aprovados com quórum qualificado para emenda constitucional (Borges & Jacobucci, 2021).

Essa hierarquia garante que as normas internacionais ratificadas pelo país possam influenciar diretamente as práticas processuais nacionais, fortalecendo o direito à não autoincriminação. Em contrapartida, em outros países, como na França e no Reino Unido, o direito à não autoincriminação é aplicado com base em princípios do sistema acusatório, sendo interpretado de acordo com as tradições jurídicas locais, o que pode resultar em diferenças na proteção oferecida aos acusados.

A proteção contra a autoincriminação desempenha um papel central na promoção da justiça e na garantia dos direitos individuais no sistema penal. Ao assegurar que o acusado não seja compelido a produzir provas que possam prejudicá-lo, o princípio fortalece a ampla defesa e o devido processo legal, elementos essenciais para o funcionamento de um sistema de justiça equitativo (Carvalho, 2018).

Sem essa garantia, haveria uma predisposição para práticas coercitivas, como interrogatórios forçados ou a utilização de métodos de obtenção de provas que comprometam a integridade física e psicológica do acusado, colocando em risco a legitimidade dos processos judiciais.

No Brasil, a recusa em cooperar com a produção probatória não é apenas um direito, mas uma garantia constitucional que protege o réu contra qualquer forma de coerção estatal (Millani, 2015). A proteção contra a autoincriminação é fundamental para impedir abusos de poder por parte das autoridades e assegurar que o Processo Penal se desenvolva de maneira justa, respeitando os limites impostos pela lei. Esse princípio contribui para a manutenção do equilíbrio entre os direitos do indivíduo e as prerrogativas do Estado na persecução penal, evitando que a busca pela “verdade real” se sobreponha aos direitos fundamentais. Dessa forma, o direito à não autoincriminação não apenas reforça a integridade do sistema de justiça, mas também promove a dignidade humana e o respeito às liberdades individuais.

3.2 Breves Apontamentos acerca das Prisões Processuais

Preliminarmente, convém destacar que este tópico não possui o condão de elucidar de forma detalhada as nuances específicas das prisões processuais no Brasil, tal como se edifica uma doutrina. Entretanto, referido momento afigura-se como medida necessária a tecer breves apontamentos sobre tais prisões para que se atinja ao objetivo proposto neste ensaio, qual seja, o de analisar a relação existente entre tais prisões e seu emprego para convencimento no que tange às delações premiadas, o que fere sobretudo o princípio da vedação a não autoincriminação. Ademais, frisa-se que não se pretende apequenar tais institutos, mas sua brevidade na explanação dá-se ante ao fato pungente de delimitação da problemática.

Dito isto, tem-se que as prisões processuais são medidas cautelares de restrição da

liberdade adotadas no curso do Processo Penal para garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.. Ademais, Luiz Regis Prado (2019, p. 2280) define que:

Por medida privativa de liberdade individual entende-se a prisão em qualquer de suas modalidades, seja provisória (v.g., prisão em flagrante, preventiva, temporária, em virtude de pronúncia ou de condenação penal recorrível e prisão extrapenal), seja definitiva – em cumprimento de sentença penal transitada em julgado.

Assim, Prado busca fornecer uma visão completa do que constitui uma privação legal de liberdade, visando tanto fornecer subsídios teóricos ao leitor sobre o conceito jurídico quanto prevenir o uso indevido de cada modalidade de prisão.

Ademais, Aury Lopes Júnior traz como apontamento em sua doutrina que:

As prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Além do mais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumuscommissi delicti* e o *periculum libertatis*. (2017, p. 39)

Deste modo, de acordo com a citação acima colacionada, Lopes Jr. reflete uma crítica incisiva sobre o uso indiscriminado e desvirtuado das prisões cautelares no sistema penal brasileiro.

A par disso, tem-se que, no Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) prevê diferentes tipos de prisões processuais, como a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. A prisão em flagrante está prevista nos artigos 301 a 310 do CPP, sendo aplicada quando alguém é surpreendido no momento do crime ou imediatamente após sua prática. A prisão temporária, regulamentada pela Lei n.º 7.960/1989, é decretada em casos específicos, principalmente durante a fase de investigação, para crimes graves, e tem prazos definidos para sua duração. Já a prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 do CPP, pode ser decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, garantir a ordem econômica ou assegurar a aplicação da lei penal. Essas medidas têm o objetivo de assegurar que o acusado permaneça à disposição da justiça enquanto seu processo está em curso, além de proteger a sociedade de possíveis riscos que sua liberdade possa gerar (Vasconcellos, 2008).

Tais prisões são justificadas pela necessidade de resguardar o bom andamento do

processo, mas também levantam questionamentos quanto ao seu uso abusivo, principalmente em casos onde se busca coagir o acusado a cooperar com a investigação ou a aceitar uma delação premiada.

A prisão preventiva, uma das mais importantes modalidades de prisão processual, visa garantir a ordem pública econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Prevista no art. 312 do CPP, essa medida pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou do processo, desde que preenchidos os requisitos legais, como a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Além disso, sua decretação depende da demonstração de que a liberdade do acusado oferece riscos concretos, bem como não tem prazo máximo fixado, mas sua duração excessiva pode ser questionada, especialmente quando se estende por longos períodos sem julgamento, ferindo o princípio da razoável duração do processo (Nakaharada, 2015).

É importante ressaltar que, segundo o CPP, a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias para evitar prolongamentos indevidos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agosto de 2023, que a ausência dessa reavaliação no prazo de 90 dias não implica, automaticamente, no relaxamento da prisão. Conforme destacou o STF:

A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, para reavaliação da prisão preventiva, não gera, por si só, nulidade ou ilegalidade que conduza à soltura automática do preso, devendo o magistrado ser instado a proceder à revisão da medida cautelar. (Brasil, 2023, s/p.).

Noutro giro, a prisão temporária é uma medida processual prevista na Lei nº 7.960/1989 e tem aplicação restrita a determinados tipos de crimes e situações, como em casos de investigação de crimes hediondos ou quando imprescindível para as investigações. Ao contrário da prisão preventiva, a temporária tem prazo definido, inicialmente de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, ou, em casos excepcionais, por até trinta dias.

Referida espécie prisão tem caráter investigativo e é utilizada, por exemplo, para garantir o andamento das diligências, sendo vedada sua decretação como forma de punição antecipada ou para pressionar o acusado a colaborar com a investigação. Complemente essas informações, tem-se que o STF decidiu que o não cumprimento desses prazos não gera, por si só, a nulidade da prisão, devendo o juiz ser instado a reavaliar a necessidade de sua manutenção, com base em novos elementos e justificativas concretas.

Além disso, o STF estabeleceu que a prisão temporária só pode ser decretada quando for imprescindível para a investigação, existirem fundadas razões de autoria ou participação, for justificada por fatos novos ou contemporâneos, proporcional à gravidade do crime, e aplicada somente quando medidas cautelares alternativas forem insuficientes (Brasil, 2022, s/p.).

Por conseguinte, a prisão em flagrante ocorre quando o indivíduo é detido no momento da prática de um crime, ou imediatamente após, conforme previsto no artigo 302 do CPP. Esta modalidade de prisão processual é a única que não exige a intervenção prévia do Judiciário para sua realização, bastando que as condições de flagrância estejam presentes. Contudo, a prisão em flagrante, por si só, não garante a manutenção do acusado preso, sendo necessária sua conversão em prisão preventiva, temporária ou a concessão de liberdade provisória, após a audiência de custódia. Além disso, a legalidade da prisão em flagrante pode ser questionada, especialmente em casos de abuso de autoridade ou violações aos direitos do preso durante a captura.

Destarte, embora as prisões processuais representem as formas mais drásticas de restrição de liberdade, elas não são as únicas medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O CPP, com a reforma introduzida pela Lei n. 12.403/2011, ampliou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, como a monitoração eletrônica, o recolhimento domiciliar e a proibição de contato com determinadas pessoas. Essas medidas têm o objetivo de alcançar os mesmos propósitos da prisão preventiva, porém com menor impacto sobre a liberdade do acusado. A escolha entre a decretação da prisão ou a aplicação de uma medida cautelar menos invasiva depende da análise da proporcionalidade e adequação da medida ao caso concreto, conforme estabelecido no artigo 282 do CPP, aplicando-se, quando possível, preferencialmente, as medidas alternativas, posto que o direito fundamental à liberdade deva ser preservado ao máximo, ou seja, a decretação de prisão é medida excepcional. (Brasil, 2011)

Sob esse prisma, insta salutar que a medida cautelar de monitoração eletrônica é frequentemente considerada uma alternativa preferível à prisão preventiva em muitos casos, pois permite ao acusado manter certa liberdade enquanto é monitorado pelas autoridades, donde esta medida, preserva a capacidade do indivíduo de continuar suas atividades cotidianas, como trabalho e convivência familiar, o que reduz o impacto social e econômico que uma prisão preventiva poderia causar.

Além disso, a monitoração eletrônica proporciona um controle efetivo, já que permite às autoridades acompanhar os movimentos do acusado e garantir que ele cumpra os limites

impostos, como a proibição de se aproximar de determinadas áreas ou pessoas. Por isso, essa medida equilibra a necessidade de garantir a ordem pública e o andamento processual com a proteção dos direitos fundamentais do acusado, sendo considerada uma opção mais proporcional em casos onde o risco não justifica o encarceramento total (Brasil, 2011).

Destarte, a aplicação das prisões processuais no Brasil tem suscitado amplos debates, principalmente em relação ao seu uso excessivo e às violações de direitos fundamentais. Em muitos casos, as prisões preventivas são utilizadas como uma forma de pressionar o acusado a firmar acordos de delação premiada, gerando questionamentos quanto à sua legalidade e moralidade. Além disso, a demora no julgamento dos processos frequentemente leva à prolongação injustificada dessas prisões, em clara violação ao princípio da razoável duração do processo. Esses problemas evidenciam a necessidade de uma reformulação no uso das prisões processuais, priorizando alternativas menos gravosas e garantindo maior respeito aos direitos do acusado (Lima, 2020).

É imperioso destacar que diversos casos no Brasil ilustram o uso controverso das prisões processuais, especialmente em investigações de grande repercussão, como na Operação Lava Jato. Em alguns desses casos, a prisão preventiva foi mantida por longos períodos, sem que houvesse um julgamento célere, o que gerou críticas de que as prisões estavam sendo usadas como instrumento de coerção para obtenção de delações premiadas. Um exemplo é o do ex-ministro Antônio Palocci, que ficou preso por mais de um ano antes de firmar um acordo de colaboração. Outro exemplo é o de Marcelo Odebrecht, que ficou preso preventivamente por mais de dois anos até realizar sua delação. Da mesma forma, Sérgio Cabral teve sua prisão preventiva prolongada por vários meses, levantando questionamentos sobre o uso abusivo dessa medida. Conforme mencionado por Marco Aurélio de Mello, “não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação” (Lapa, 2020, p. 02). Além disso, estudos sugerem que houve abuso da prisão preventiva com desvio de finalidade, pressionando os investigados a colaborar com a Justiça (Atolini, 2021).

Por fim, salutar que nosso objetivo não se filia a qualquer posicionamento partidário, neste trabalho, o que evidencia que os nomes exemplificados acima são apenas a título de comprovação da tese argumentativa adotada aqui, e jamais em relação a qualquer posicionamento que emita juízos de valores sobre os sujeitos e seus comportamentos.

3.2.1 Conflito entre Prisões Processuais e o Direito à não Autoincriminação

O conflito entre prisões processuais e o direito à não autoincriminação é um tema de grande relevância no contexto do Direito Penal e Processual Penal, posto que o direito à não autoincriminação, um princípio fundamental das garantias constitucionais, visa proteger o indivíduo de ser forçado a produzir provas contra si mesmo.

Embora amplamente abordado na doutrina e jurisprudência, esse direito ainda não possui contornos totalmente definidos, especialmente quando colocado em contraste com as medidas cautelares, como as prisões processuais (Millani, 2015). Historicamente, o princípio da não autoincriminação remonta ao direito talmúdico e ao *ius commune* medieval, sendo amplamente reconhecido em diversas ordens jurídicas contemporâneas. (Millani, 2015)

Neste giro, seu papel central, no sistema de garantias do réu, entra em conflito com a prática das prisões preventivas, que, muitas vezes, acabam sendo utilizadas como mecanismos indiretos de coerção.

Dito isso, imperioso considerar que a utilização das prisões processuais, como meio de coerção para obtenção de delações premiadas, tem sido criticada por seu efeito psicológico devastador sobre o acusado, posto que o uso indiscriminado de prisões cautelares pode se assemelhar a uma forma de tortura psicológica, dado o impacto que a privação da liberdade e a ameaça de prolongamento da prisão exercem sobre o indivíduo, pressionando-o a cooperar com a acusação (Melo, 2021).

Essa prática é particularmente preocupante quando usada para forçar delações, um procedimento que deveria ser voluntário e baseado em decisões conscientes, e não sob coerção, ou seja, a banalização dessa prática afeta diretamente as garantias processuais constitucionais, colocando em risco a integridade do processo penal (Melo, 2021).

Neste cenário, a jurisprudência brasileira tem “evoluído” na proteção do direito à não autoincriminação, abrangendo mais do que o direito ao silêncio, mas também garantindo o direito de não participar de provas que exijam ação direta ativa do réu. Exemplo disso é a recusa em fornecer material para exame grafotécnico ou em participar da reprodução simulada dos fatos, como reconhecido pelo STF no julgamento do Habeas Corpus n. 69.026-2/DF. (Millani, 2015).

No entanto, a coerção por meio da decretação de prisões processuais para garantir a colaboração em investigações tem sido alvo de debates jurídicos, especialmente no que diz respeito à violação das garantias constitucionais e processuais. A complexidade desse conflito reflete a dificuldade em equilibrar o interesse público na apuração dos fatos e o direito do acusado de não se autoincriminar.

Além disso, casos concretos mostram o impacto significativo das prisões processuais no exercício do direito à não autoincriminação. Em algumas situações, o STF tem defendido o direito do réu a não ser forçado a cooperar com investigações que o prejudiquem, como no caso do Habeas Corpus nº 79.244/DF, em que foi decidido:

O direito constitucional de conservar-se em silêncio é consectário lógico do princípio da não autoincriminação, o qual outorga ao preso e ao acusado em geral o direito de não realizar prova contra si mesmo, não podendo ser compelido a participar de atos como a reconstituição de crime sem o seu consentimento (Brasil, 2000, s/p.).

Esse tipo de decisão visa evitar que o direito à não autoincriminação seja violado em nome da eficiência processual. No entanto, ainda há muitos desafios práticos a serem enfrentados, visto que a prática de utilizar prisões preventivas como instrumento de pressão continua a ser uma realidade em muitos casos, principalmente quando há resquícios de práticas autoritárias no sistema judicial (Melo, 2021).

A partir dessa perspectiva, consigna-se que a doutrina contemporânea tem sido “cristalina” em seus posicionamentos sobre a necessidade de limitar o uso das prisões/processuais, especialmente em casos que envolvam delações premiadas. Para muitos autores, por exemplo, Nilo Batista (2021), Aury Lopes Júnior (2020) e Alexandre Morais da Rosa (2020), a prisão preventiva e outras formas de detenção cautelar não podem ser banalizadas ou utilizadas como instrumentos de pressão para forçar o acusado a colaborar com as investigações. Esse tipo de uso compromete diretamente o direito à não autoincriminação, uma garantia fundamental que visa proteger o indivíduo de produzir provas contra si mesmo.

Argumenta-se que a limitação das prisões processuais é crucial para a preservação das garantias individuais previstas na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos. Conforme apontado por Batista (2021), há um movimento crescente, tanto na doutrina quanto nos organismos internacionais, para promover políticas públicas que reduzam o uso excessivo da prisão preventiva e priorizem medidas menos restritivas. Tais iniciativas visam evitar o uso

abusivo da prisão como meio de coerção, especialmente em contextos onde o acusado é pressionado a realizar delações como forma de obter sua liberdade.

Ademais, a análise da proporcionalidade é um dos principais parâmetros para avaliar a legitimidade das prisões processuais, em que o princípio da proporcionalidade exige que toda medida restritiva de liberdade seja adequada, necessária e proporcional ao objetivo que se pretende atingir.

Como ressalta Lima (2020), a gravidade do crime, a periculosidade do acusado e a necessidade de garantir a ordem pública ou a instrução criminal são fatores que devem ser considerados ao decidir pela prisão preventiva. No entanto, é fundamental que a prisão seja vista como uma medida excepcional, conforme destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006), que enfatiza a necessidade de se priorizar sempre medidas cautelares menos gravosas.

A par disso, a jurisprudência brasileira, especialmente do STF, tem reiterado a importância de observar o princípio da proporcionalidade e de evitar a prisão preventiva quando outras medidas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas ou a aplicação de fianças, possam cumprir o mesmo objetivo (Brasil, 2020), o que busca equilibrar a proteção da sociedade com a preservação das garantias individuais dos acusados.

Assim sendo, e diante dos desafios relacionados ao uso excessivo das prisões processuais, diversas soluções têm sido propostas para mitigar os impactos negativos desse conflito, tal como a implementação de mecanismos de controle e revisão periódica das prisões preventivas é uma das principais medidas sugeridas.

Segundo Lima (2020), é essencial que o Judiciário revise regularmente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, assegurando que ela continue sendo proporcional e necessária. Além disso, o contínuo aperfeiçoamento das normas e práticas jurídicas pode contribuir para um sistema de justiça criminal mais equilibrado e respeitoso dos direitos individuais. Outra sugestão seria o fortalecimento das medidas cautelares alternativas, que possam ser aplicadas de maneira eficaz sem comprometer as investigações ou a segurança pública. (Batista, 2021).

Por tudo isso, tem-se que a revisão de práticas jurídicas que perpetuem o uso desnecessário da prisão preventiva, juntamente com a formação de magistrados e promotores sobre a importância de se respeitar o direito à não autoincriminação, também são apontadas como estratégias fundamentais para redução de impacto a partir desse conflito.

3.3 Da Delação Premiada e sua Relação com as Prisões Processuais

A delação premiada, ou colaboração premiada, é um mecanismo jurídico que permite ao acusado de um crime fornecer informações às autoridades em troca de benefícios legais, como redução de pena ou até extinção da punibilidade (Jesus, 2005).

Sob essa perspectiva, as técnicas premiais voltadas a incentivar a delação processual, com o objetivo de aprimorar o sistema judiciário punitivo e proporcionar uma resposta estatal rápida no campo penal, não são, por si só, legítimas, pois podem comprometer direitos e garantias fundamentais. Nota-se que há problemas característicos ao instituto da colaboração premiada, tanto em seu plano prático quanto valorativo, uma vez que afeta princípios essenciais do sistema penal e processual.

Deste modo, o instituto da colaboração premiada se encontra em evidente conflito com princípios constitucionais, entre os quais se destacam a presunção de inocência, a isonomia e a proporcionalidade, gerando impactos na dinâmica do ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma visão de civilidade jurídica. Para combater o crime organizado, são necessárias técnicas investigativas modernas e eficientes, mas que respeitem os direitos e garantias fundamentais, considerando que o próprio surgimento do crime organizado está vinculado a falhas do Estado.

Segundo Lopes Júnior (2015, s/p.), sobre o acordo de “colaboração”:

O pacto no processo penal pode se constituir em um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra.

A superioridade do acusador público, acrescida do poder de transigir, faz com que as pressões psicológicas e as coações sejam uma prática normal, para compelir o acusado a aceitar o acordo e também a “segurança” do mal menor de admitir uma culpa, ainda que inexistente. Os acusados que se recusam a aceitar a delação ou negociação são considerados incômodos e nocivos, e sobre eles pesarão todo o rigor do direito penal ‘tradicional’, onde qualquer pena acima de 4 anos impede a substituição e, acima de 8 anos, impõe o regime fechado.

Corroborando a isso, para Cezar Roberto Bitencourt (2014, s/p.):

Nos últimos anos, o legislador contemporâneo tem demonstrado censurável desprezo pelas garantias constitucionais, e certa predileção em editar diplomas legais francamente

inconstitucionais, e, particularmente, afrontadores de direitos fundamentais assegurados na própria Constituição. Na verdade, há uma “produção” excessiva de leis que, a pretexto de combater a impunidade, ignoram a existência de garantias fundamentais, e algumas até contradizem diretamente as previsões constitucionais, como ocorre, por exemplo, com a Lei 12.850/2013.

Nesse contexto, Bitencourt (2014) argumenta que a colaboração premiada é antiética e imoral, apresentando algumas nulidades, considerando que há uma visível inconstitucionalidade ao confrontar a Lei n. 12.850/13, onde está prevista a definição e repressão às organizações criminosas, com a Constituição Federal, devido ao próprio texto legal. Além das evidentes inconstitucionalidades textuais, a aplicação do instituto da colaboração premiada, quando interpretada de forma desvirtuada, pode intensificar essas inconstitucionalidades, dependendo de como as autoridades utilizem referido instituto.

Todavia, além das inconstitucionalidades de natureza textual, a aplicação concreta do instituto da "delação", especialmente quando ocorre alguma deturpação interpretativa, pode expandir tais inconstitucionalidades, dependendo da forma como as autoridades implementem e utilizem referido instituto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada foi introduzida pela Lei nº 9.269/1996, Art. 159, § 4º do Código Penal, onde se trata do crime de extorsão mediante sequestro, que diz: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (Brasil, 1996)

Após isso, se deu início à delação premiada no processo penal com a Lei nº 9.807/1999 e consolidada pela Lei nº 12.850/2013, conhecida como a Lei das Organizações Criminosas, em que estabeleceu os benefícios proporcionais à colaboração. Por conseguinte, a Lei nº 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime, trouxe novas regulamentações acerca da temática, ampliando as possibilidades de negociação no âmbito da delação premiada (Lopes Jr., 2022).

A delação premiada no Brasil tem suas raízes históricas profundas, remontando às Ordenações Filipinas (1603-1867), um dos primeiros conjuntos normativos a regulamentar o uso de denúncias premiadas, particularmente em crimes de falsificação de moeda (Dias, 2017).

A prática, no entanto, não era um fenômeno exclusivo do Brasil, pois vários sistemas jurídicos ao redor do mundo utilizavam a delação como mecanismo de obtenção de provas. No

contexto brasileiro, ela apareceu de maneira mais estruturada durante o Império, um período em que a legislação era fortemente influenciada pelo modelo europeu. Embora o uso da delação tenha sido esporádico nessa época, já se observava sua relevância para o Estado colonial, especialmente em crimes que envolviam traição e conspirações. À medida que o Brasil avançava em sua organização política e jurídica, a delação foi sendo gradualmente incorporada em diversos setores do Direito Penal, ganhando importância como ferramenta estratégica para a desarticulação de crimes mais complexos (Miranda; Oliveira; Dornelas, 2019).

Por conseguinte, com o “desenvolvimento” do sistema jurídico brasileiro, a delação premiada foi regulamentada de forma mais objetivada pela Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e define seus critérios específicos, além de prever os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, como, por exemplo, a redução de pena ou até o perdão judicial, desde que as informações fornecidas sejam úteis para a investigação (Brasil, Lei n. 12.850, 2013).

A delação premiada, então, começou a ser utilizada como uma solução para superar o silêncio que muitas vezes protegia essas organizações, em que, o legislador, atento à necessidade de ferramentas mais eficazes no “combate à criminalidade”, reconheceu que a delação poderia auxiliar significativamente na quebra de cadeias criminosas, trazendo resultados mais rápidos e efetivos (Miranda; Oliveira; Dornelas, 2019).

Entretanto, foi a Operação Lava Jato que deu “holofotes” ao uso da delação premiada no Brasil. Embora a prática já estivesse presente na legislação brasileira, foi com essa operação que ganhou ampla visibilidade social, especialmente em casos de corrupção envolvendo empresas e políticos de alto escalão. Durante as investigações, a delação premiada foi empregada tanto para a obtenção de provas quanto para a recuperação de recursos desviados.

Contudo, a principal crítica relacionada à violação constitucional reside no fato de que o conteúdo das delações permanece restrito ao Ministério Público e ao juiz, sem que a defesa tenha acesso a essas informações, o que, para muitos, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em uma análise das delações premiadas no contexto da Operação Lava Jato, os juristas José Joaquim Gomes Canotilho e Nuno Brandão (2017) apresentam uma crítica fundamentada, considerando que a prática fere os princípios constitucionais e o Estado de Direito, donde destacam que os acordos realizados permitem ao Ministério Público excessiva flexibilidade,

como a redução punitiva sem amparo legal adequado, o que compromete a imparcialidade judicial e a presunção de inocência dos investigados, ou seja, para os autores, essa dinâmica ultrapassa os limites da legalidade, tornando a prática inconstitucional e prejudicial à justiça.

Assim sendo, ao se comparar o uso da delação premiada no Brasil com outros sistemas jurídicos, observam-se similaridades e diferenças importantes, por exemplo, o *Plea Bargain*, dos Estados Unidos, é um clássico de colaboração entre o acusado e o Estado, onde o réu negocia benefícios em troca de sua confissão ou de informações. No entanto, enquanto no sistema norte-americano o *Plea Bargain* é amplamente utilizado em diversos crimes, no Brasil, a delação premiada segue uma regulamentação mais rígida, com limites constitucionais que visam proteger os direitos fundamentais dos acusados (Reis, 2021).

Esse cuidado é especialmente relevante no Brasil, em que o uso da delação premiada precisa ser equilibrado com o princípio da não autoincriminação, evitando abusos no processo penal, posto isso, a comparação entre os sistemas revela, assim, a complexidade de se adaptar um instrumento eficaz para diferentes contextos jurídicos e culturais.

Entretanto, além dos Estados Unidos, outros países também adotam formas de delação premiada com variações conforme suas necessidades jurídicas; em Portugal, por exemplo, a colaboração premiada está prevista no art. 374º-B do Código Penal, sendo aplicável em crimes de corrupção, onde o delator pode ser dispensado de pena se colaborar antes do início do processo (Dias, 2017).

Ainda que o mecanismo em Portugal tenha um alcance mais restrito do que no Brasil, ele compartilha o mesmo princípio de troca de benefícios por colaboração, ou seja, cada país adapta o instituto às suas realidades jurídicas, o que resulta em diferenças significativas na forma como as delações são realizadas e os benefícios concedidos.

Ao final, observa-se que Lopes Jr. e Rosa (2015) apresentam uma visão crítica sobre o uso das delações premiadas na Lava Jato, destacando que o Processo Penal foi reconfigurado como um mecanismo de negociações intensivas, onde o Ministério Público exerce pressão sobre os réus. Esse cenário, segundo os autores, representa uma "banalização" do Processo Penal, com impactos profundos na imparcialidade judicial e nas garantias fundamentais dos acusados, resultando em um comprometimento ético e estrutural do sistema de justiça.

3.3.1 Princípios do Contraditório e da ampla defesa em Delações Premiadas

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são pilares do Processo Penal, essenciais para garantir que todas as partes envolvidas em um julgamento possam se manifestar e influir na produção da prova; deste modo, o contraditório, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura às partes, sejam em processos judiciais ou administrativos, o direito de apresentar argumentos, responder às acusações e participar ativamente do desenrolar processual, o que, permite que, em um ambiente de dialética, a realidade factual seja formada com base em diferentes perspectivas.

Já a ampla defesa, também disposta na mesma norma acima mencionada, por sua vez, complementa o contraditório ao garantir que o acusado disponha de todos os meios lícitos e legítimos necessários para sua defesa, desde o acesso a provas até a assistência técnica de um advogado. Juntos, esses princípios asseguram que o processo seja conduzido de forma equilibrada, o que almeja evitar decisões arbitrárias ou unilaterais (Peres, 2012).

No contexto das delações premiadas, a observância desses princípios adquire especial relevância, dada a natureza colaborativa desse instituto, em que o delator colabora com a justiça em troca de benefícios, ou seja, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa é crucial para que a delação seja considerada válida. Isso porque, além de envolver confissões, a delação pode impactar terceiros que, sem as garantias processuais adequadas, fiquem sujeitos a acusações não corroboradas por outros elementos de prova.

Dessa maneira, a importância dessas garantias é ainda mais destacada quando se considera que a delação premiada não é um meio de prova autônomo, necessitando de outras evidências para confirmar sua veracidade e legitimidade. Portanto, somente com a devida aplicação do contraditório e da ampla defesa é possível garantir que a delação seja utilizada de forma justa e respeitosa no que toca aos direitos fundamentais do acusado (Peres, 2012).

Por conseguinte, as prisões processuais, especialmente quando aplicadas sem critérios claros e fundamentação adequada, podem restringir de maneira significativa o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que, em muitos casos, a prisão preventiva tem sido utilizada como um mecanismo de pressão sobre o acusado, colocando-o em uma situação de fragilidade emocional e psicológica, comprometendo sua capacidade de articular uma defesa

robusta. Conforme observado por Zaffaroni (2019, p. 452): “a prisão preventiva, quando aplicada de maneira indiscriminada, converte-se em uma antecipação da pena, violando frontalmente o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal”.

Essa prática não só subverte os princípios constitucionais, mas também impõe uma limitação concreta ao direito de defesa, uma vez que o acusado, encarcerado, tem seu acesso aos meios de defesa e aos recursos necessários para o exercício pleno de seus direitos reduzidos. Além disso, o uso das prisões processuais em condições que visam enfraquecer o acusado pode afetar diretamente a voluntariedade e autenticidade de sua colaboração em delações premiadas.

Em diversas ocasiões, a jurisprudência brasileira e internacional têm questionado o uso abusivo das prisões processuais, especialmente quando afetem o direito à ampla defesa, posto que, a justificativa para a prisão preventiva, muitas vezes ancorada em conceitos vagos como “*ordem pública*”, acaba por ser um pretexto para a aplicação de penas antecipadas, sem que haja condenação definitiva.

Sob este giro, o STF já se manifestou sobre o tema, destacando que “a justificativa para essas medidas é comumente alicerçada em critérios vagos como a “*ordem pública*”, que, na prática, se tornam pretextos para a aplicação de uma punição antecipada” (Brasil, 2016, s/p.). Um exemplo notável foi a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Suárez Rosero v. Equador, em que a prisão preventiva prolongada, sem fundamentação adequada, foi considerada uma violação do direito à presunção de inocência e ao devido processo (CIDH, 1997).

Destarte, esses casos demonstram que a aplicação inadequada das prisões processuais pode não só comprometer o direito à liberdade, mas também inviabilizar a ampla defesa ao privar o acusado de condições mínimas para um julgamento justo.

3.3.2 Considerações Éticas no uso de Prisões Processuais para obtenção de Delações

A par do que fora alhures demonstrado, é pungente destacar que as prisões processuais, ao longo do tempo, tornaram-se um importante mecanismo no Direito Penal, principalmente para garantir a regularidade do processo. No entanto, seu uso como ferramenta para obtenção de

delações premiadas levanta sérias questões éticas, posto que o direito à liberdade, consagrado na Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso LXVI, determina que a privação de liberdade antes do julgamento deve ocorrer apenas em situações excepcionais (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Contudo, a realidade demonstra que, em muitos casos, prisões processuais são usadas de maneira a gerar pressão psicológica nos acusados, forçando-os a colaborar com as investigações, o que fere os princípios constitucionais e o devido processo legal (Kirchermair, 2017). Nesse contexto, o emprego da prisão para obtenção de delações pode ser visto como uma forma de antecipação da pena, o que contradiz a presunção de inocência.

Assim sendo, as consequências éticas envolvidas nesse cenário são inúmeras, pois, além de comprometerem o direito de defesa, essas práticas podem ser percebidas como uma violação das garantias fundamentais que deveriam nortear o Processo Penal.

Por consequência disso, diante dessas questões, é essencial aprofundar a reflexão sobre a linha tênue que separa a coerção ilegítima do incentivo legítimo para obtenção de provas, sendo que a delação premiada, quando utilizada de forma ética, pode contribuir significativamente para o desmantelamento de esquemas criminosos complexos, como em casos de corrupção e crime organizado.

Todavia, quando associada à prisão processual, há o risco de que a delação perca seu caráter voluntário, transformando-se em uma imposição ao réu. Como aponta Kirchermair (2017), o uso de prisões preventivas como estratégia de coação para obter confissões e/ou delações fragiliza a legitimidade do sistema de justiça penal.

Sob este flanco, a prisão, que deveria ser uma medida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei, acaba se tornando um instrumento de pressão sobre o acusado, levantando sérias dúvidas sobre a validade das provas obtidas sob tais condições. Esse fenômeno é especialmente preocupante porque pode levar à reintrodução de práticas inquisitoriais no sistema jurídico brasileiro, comprometendo o princípio acusatório que deveria reger os processos penais (Kirchermair, 2017).

De igual modo, o emprego de prisões processuais com o intuito de obter delações premiadas tem gerado questionamentos sobre o impacto dessas práticas na confiança pública no sistema de justiça, já que a utilização dessas medidas frequentemente resulta em uma sensação de insegurança jurídica, na qual a prisão preventiva é vista como instrumento de coerção, e não de

preservação da ordem pública, vez que esse tipo de percepção pode corroer a confiança da sociedade no sistema penal, gerando uma imagem de arbitrariedade e violação de direitos fundamentais.

Como observa Marianna Moura Gonçalves (2011), a exploração exagerada de medidas coercitivas contribui para uma sensação coletiva de insegurança e temor, promovendo uma crescente desconfiança nas instituições de justiça, uma vez que essa prática, ao invés de fortalecer a justiça, enfraquece os laços de confiança entre o cidadão e o Estado, tornando as prisões processuais uma ferramenta potencialmente prejudicial à legitimidade do sistema jurídico.

Além disso, a presunção de inocência, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é diretamente afetada por essas práticas, posto que quando a prisão processual é utilizada para forçar uma colaboração, o acusado, que deveria ser tratado como inocente até prova em contrário, passa a ser visto como culpado de maneira antecipada, o que viola o princípio da não autoincriminação.

Em decorrência disso, referido cenário abala não apenas a posição jurídica do indivíduo, mas também a percepção social de justiça, e, nesse aspecto, Gonçalves (2011) aponta que a presunção de inocência não se limita a um direito individual, mas tem também uma dimensão social, pois protege a confiança que os cidadãos depositam na administração da justiça. Dessa forma, a utilização abusiva de prisões processuais compromete o equilíbrio necessário entre a proteção da sociedade e a defesa dos direitos individuais.

Diante desse quadro, é necessário refletir sobre possíveis reformas que possam assegurar o equilíbrio entre a eficiência do Processo Penal e as garantias fundamentais do acusado, bem como a busca pela eficiência processual não pode ocorrer à custa dos direitos constitucionais, como o da liberdade e o da presunção de inocência.

Neste contexto, Gonçalves (2011) critica que as reformas legislativas até então observadas não atenderam a esses objetivos, contribuindo apenas para aumentar a complexidade do sistema e comprometer sua coerência. Portanto, é preciso que as reformas busquem soluções que contemplem tanto a celeridade quanto o respeito aos direitos dos envolvidos, sem transformar a prisão processual em um mecanismo de pressão para obtenção de provas, o que viola sobretudo o Estado Democrático.

Em decorrência disso, a conciliação entre os valores da garantia e da eficiência no Processo Penal deve ser o foco de qualquer reforma, donde seja fundamental que as medidas

cautelares, como a prisão processual, sejam empregadas com critério e proporcionalidade, garantindo que não haja abuso no seu uso.

Ou seja, a proposta de um sistema mais eficiente deve incluir uma maior objetividade na aplicação das prisões, bem como a garantia de que estas ocorram somente em situações absolutamente necessárias, de modo excepcionalíssimo, preservando a dignidade e os direitos dos acusados.

Nesse âmbito, e conforme Gonçalves (2011) ressalta, a conciliação entre esses dois valores representa o que há de mais relevante que o sistema de justiça pode oferecer à sociedade, sendo que reformas que não considerem esse equilíbrio correm o risco de agravar ainda mais o sentimento de desconfiança pública no sistema judicial.

Por fim, diante de todo o exposto aqui, tem-se que é imperativo que o legislador reconheça que a busca pela eficiência processual deve sempre estar em consonância com os princípios constitucionais, vez que a adoção de práticas que favoreçam a celeridade processual, sem a devida preocupação com as garantias fundamentais, pode resultar em um sistema de justiça desacreditado e ineficaz.

Ao cabo, Gonçalves (2011) argumenta que as reformas legislativas, até o momento, não conseguiram equilibrar esses objetivos e, muitas vezes, comprometem a coerência do sistema processual penal, e, nesse contexto, é fundamental que as reformas incluam a revisão das normas que regem as prisões processuais, garantindo que essas medidas sejam aplicadas com proporcionalidade e de forma transparente.

Em suma: reformas que busquem ampliar a previsibilidade e o respeito aos direitos individuais são essenciais para restaurar a confiança pública no sistema judicial, ou seja, segundo Gonçalves (2011), a conciliação entre eficiência e garantias processuais é o que há de mais relevante que o sistema de justiça pode oferecer à sociedade. Dessa forma, a construção de um sistema em que a eficiência processual caminhe em harmonia com os direitos fundamentais é essencial para garantir uma “justiça” equilibrada, reforçando a confiança da sociedade no Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o impacto das prisões processuais no direito à não autoincriminação, com foco nas delações premiadas, de onde a pesquisa, de abordagem qualitativa, utilizou análise documental para explorar como as prisões preventivas e outras medidas cautelares afetam o exercício desse direito constitucional.

Com isso, por meio de revisão de teses, artigos e posicionamentos judiciais, foi possível identificar os conflitos entre a utilização dessas prisões processuais e a proteção dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o estudo destacou as implicações éticas e legais decorrentes da coerção sobre os acusados, evidenciando o uso abusivo dessas práticas em processos penais, especialmente no contexto da Operação Lava Jato.

Neste giro, os principais objetivos foram atingidos, demonstrando-se como as prisões processuais impactam o direito à não autoincriminação, em que se destacou que, além de violar os princípios constitucionais, o uso dessas prisões como forma de coerção compromete o processo penal ao forçar delações que, muitas vezes, não são voluntárias.

Por conseguinte, a análise de alguns casos práticos mostrou que a prisão preventiva, em particular, é frequentemente prolongada, sendo usada de maneira desproporcional e em desrespeito ao princípio da presunção de inocência, sendo que, o presente estudo também discutiu a importância de garantir o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, evitando que os direitos dos acusados sejam prejudicados em nome de uma “suposta” eficiência penal.

Destarte, os resultados indicam que o uso abusivo das prisões processuais gera críticas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, apontando a necessidade de reformas no sistema penal brasileiro, todavia, essas reformas devem incluir, por exemplo, a limitação do uso de prisões preventivas e o incentivo a medidas cautelares menos gravosas.

Ao mesmo tempo, a pesquisa reforçou a importância de uma revisão periódica das prisões preventivas e a adoção de mecanismos que assegurem que essas medidas sejam aplicadas de forma proporcional e com base em fundamentos sólidos, donde as conclusões do estudo indicam que a aplicação indiscriminada de prisões processuais viola garantias fundamentais e compromete a legitimidade do Processo Penal.

Como contribuição, o estudo buscou oferecer uma reflexão crítica sobre as práticas processuais no Brasil, sugerindo que a coerção em delações premiadas é uma prática que precisa ser revista para garantir o respeito aos direitos fundamentais. Além disso, o trabalho apresentou alternativas práticas e jurídicas que podem ser implementadas para mitigar os abusos, como, por exemplo, o fortalecimento de medidas cautelares alternativas, a revisão da proporcionalidade das prisões preventivas e o aperfeiçoamento das normas que regem a sua aplicação.

Em decorrência disso, entre as possíveis limitações, destaca-se a dificuldade de acesso a dados atualizados sobre a aplicação das prisões processuais, bem como a complexidade de generalizar os resultados em função das variações contextuais dos casos analisados.

Por fim, sugere-se que estudos futuros explorem a implementação prática das medidas alternativas às prisões processuais, bem como a eficácia dessas medidas no contexto das delações premiadas, assim como pretendeu-se incentivar uma maior investigação de como as decisões judiciais recentes têm interpretado os limites da coerção em delações, além de analisar a influência das normas internacionais de Direitos Humanos na revisão dessas práticas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ATOLINI, Isabela Sanitá. **Delação premiada e a prisão preventiva: o uso de tais institutos no contexto da Operação Lava Jato**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/0e3385aa-b3e6-4173-a2c7-32a1dec25795/DPC%20Tese%20de%20L%C3%A1urea%20-%20Isabela%20Sanit%C3%A1%20Atolini.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Revan, 2021.

BITENCOURT, CEZAR Roberto. Delação premiada na ‘lava jato’ está eivada de inconstitucionalidades. **Conjur**, 14 dez. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

BORGES, A. L. M. ; JACOBUCCI, F. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e29234>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, inciso LXVI. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 15513. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 374-B. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 92, 102, 103-B, 105 e 109 da Constituição Federal e acrescenta ao texto constitucional as normas que especifica sobre a Reforma do Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 11 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 11 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Dispõe sobre a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; estabelece normas para a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 11 de julho de 2024.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e outras leis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade em medidas cautelares alternativas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 27 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1234567**. Relator: Ministro X. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69.026-2/DF. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=69026&base=baseAcordaos>. Acesso em: 25 de julho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 79.244/DF. Relator: Min. Celso de Mello**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=79244&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 de julho de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111479>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. Fundamento central do direito à não autoincriminação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 731–765, 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/134>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Suárez Rosero vs. Ecuador**. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, nº 35. San José, Costa Rica: Corte IDH, 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

DIAS, Ana Paula Barcelos. **Análise Histórica-Legislativa Acerca Da Delação Premiada E Breves Apontamentos Críticos**. 2017. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20234>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo->

[base-juridica-e-ambito-de-incidencia/2066298](#). Acesso em: 22 de maio de 2024.

GONÇALVES, Marianna Moura. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais à luz da proporcionalidade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2011.tde-21082012-115732>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

KIRCHERMAIR, Júlia Paiva. **Prisão preventiva e delação premiada: resquícios inquisitoriais na Operação Lava Jato?**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6225>. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

LAPA, Isabella Rocha Vieira. Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13. **Revista Unifeso – Caderno de Direito**, Teresópolis, v. 2, n. 1, p. 16-21, 2020. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/2928>. Acesso em: 15 de julho de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

LOPES Jr., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Com delação premiada, Direito Penal também é lavado a jato. **Conjur**, 24 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

MAGALHÃES, Tiago Carneiro. Direito à não autoincriminação: panorama histórico e contornos constitucionais contemporâneos. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35039>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

MANSUR, Tatiana Monteiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os tratados internacionais de direitos humanos. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

MELO, Gabriel Julius Pires Teixeira. **A ilegalidade dos acordos de delação premiada obtidos como resultado da coercitividade das prisões preventivas um confronto com os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2131>. Acesso em: 25 de julho de 2024.

MILLANI, Márcio Rached. **Direito à não autoincriminação: limites, conteúdo e aplicação - uma visão jurisprudencial**. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6784>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

MIRANDA, Bartira Macedo de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; DORNELAS, Júlia Faipher Morena Vieira da Silva. A delação premiada na história e no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Humanidades e Inovação**, v.6, n.13, p. 246-260, 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1714>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-08122016-114209>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-08042016-164648>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

PERES, Felipe Fonseca. **Delação premiada: da importância do contraditório e da valoração**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5048>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2280.

REIS, Larissa Bezerra. **A delação premiada face aos seus limites no direito brasileiro : considerações acerca da lei no. 13.964/2019 e a questão da legitimidade para propositura do acordo**. 2022. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/9547>. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR., Aury. **Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: Fundamentos e Aplicações Práticas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) -

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4657>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ANEXO
Ficha de Avaliação de Monografia

I– APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A)RESULTADO	Até 6,0	
II– APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B)RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Autenticidade

Eu, **JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EMPREGO DAS PRISÕES PROCESSUAIS COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO PARA DELAÇÕES PREMIAS**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS
Data: 31/10/2024 14:38:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **MARÍLIA RULLI STEFANINI**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E O EMPREGO DAS PRISÕES PROCESSUAIS COMO MECANISMO DE CONVENCIMENTO PARA DELAÇÕES PREMIAS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dr^a. MARÍLIA RULLI STEFANINI

1º avaliador(a): Dr. CLAUDIO RIBEIRO LOPES

2º avaliador(a): Dr. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

Data: 13/11/2024

Horário: 17h00min (MS)

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
MARILIA RULLI STEFANINI
Data: 29/10/2024 20:34:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 483 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos **treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 17h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/wjp-oifv-eps>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **José Augusto de Souza Campos**, sob título: **O direito à não autoincriminação e o emprego das prisões processuais como mecanismo de convencimento para delações premiadas**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente da sessão, Prof. Dr.^a **Marília Rulli Stefanini** (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof.^o **Claudio Ribeiro Lopes** (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof.^o **Luiz Renato Telles Otaviano**. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a Presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo o acadêmico considerado **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Prof. Dr.^a Marília Rulli Stefanini

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Três Lagoas, 13 de novembro de 2024.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 20:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2024, às 06:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5250896** e o código CRC **2067EF0B**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5250896